



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.111 - ES
(2011/0117773-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI**
**ADVOGADOS : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Na hipótese, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, pois os paradigmas conheceram do recurso especial e examinaram o mérito; Todavia, o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto a matéria demandaria o exame do acervo probatório dos autos.

2. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio DE Noronha, Corte Especial, DJ 18.2.2008; AgRg nos EREsp 1054975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26.3.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.111 - ES
(2011/0117773-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - contra decisão que inadmitiu o processamento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE."

A agravante alega que "é possível o afastamento da súmula 7 do STJ quando no caso houver descrição pormenorizada dos fatos, bem como os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sendo exatamente este o caso dos autos." (e-STJ fl. 1561).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.111 - ES
(2011/0117773-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Na hipótese, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, pois os paradigmas conheceram do recurso especial e examinaram o mérito; Todavia, o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto a matéria demandaria o exame do acervo probatório dos autos.

2. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio DE Noronha, Corte Especial, DJ 18.2.2008; AgRg nos EREsp 1054975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26.3.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Na hipótese, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da Quarta Turma do STJ, da relatoria do Min. Aldir Passarinho, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 1521):

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RELAÇÃO CONDOMINIAL. PRETENSÃO DO APELANTE NO SENTIDO DE DESTITUIR O APELADO EM VIRTUDE DE MÁ-GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DO CONDOMÍNIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Foram colacionados os seguintes paradigmas: AgRg no REsp 761.801/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3.12.2007, DJ 12.12.2007; AgRg no Ag 853.085/SC, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007). Tais julgados afastam a aplicação da Súmula 07/STJ.

Em síntese, sustenta a agravante que o acórdão acórdão embargado "equivocou-se", pois não havia qualquer pretensão da PREVI na "reapreciação de provas dos autos"; logo, o seu recurso especial deveria ter sido admitido.

A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese." (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V).

Conforme dito anteriormente, o aresto embargado consignou expressamente que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, aplicando a Súmula 7/STJ, *verbis*:

*"Com efeito, os argumentos da recorrente demonstram tão-somente que houve decisão contrária ao interesse da parte, pois no julgamento do recurso especial foi relevado que, pela análise dos autos, **o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo**, em não verificar "contradição em manter a improcedência do pedido constitutivo negativo e proceder a anulação da sentença quanto ao pleito condenatório. Tratando-se de cumulação de pedidos (CPC, art. 292), nada impede a possibilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgamento antecipado da lide de um e a realização de dilação probatória para outro, ainda mais quando a cumulação se caracteriza como simples" (fl. 1420).

*Diante disso, qualquer alteração impõe o reexame do acervo de fatos e provas do processo, **aplicando-se portanto a Súmula 7 do STJ.**" (e-STJ fls. 1520, grifo meu).*

Por sua vez, os acórdãos paradigmas afastam a aplicação da Súmula 7/STJ, possibilitando o conhecimento do recurso.

Com efeito, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. Precedentes: EREsp nº 804.082/DF, Rel. Minª. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.02.2008; AgRg nos EREsp nº 897.435/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008; EREsp nº 650.209/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008.

II - Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp nº 792.313/SP, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.06.2007; AgRg nos EREsp nº 413.310/RS, Rel. Minª. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.02.2007.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1054975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 26.3.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO- CARACTERIZADO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando os paradigmas conhecem do recurso e adentram o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade pela inexistência de violação dos dispositivos legais citados pela ausência de dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio DE Noronha, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 18.2.2008, p. 1.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 534.547/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 3.9.2007.)

A propósito, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

Portanto, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, pois os paradigmas conheceram do recurso especial e examinaram o mérito. O acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria demandaria o exame do acervo probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0117773-0 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 856.111 / ES** **AgRg nos**

Números Origem: 200601151376 24030014260 24049007073

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO
EMBARGADO : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO
AGRAVADO : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.